



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001580-28.2013.815.2003

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Banco Azteca do Brasil S/A e EKT Lojas de Departamentos (Adv. Mariza de L. Lopes C. Melo – OAB/PB nº 14.056)

02 APELANTE: Wedfábio Finizola Costa (Adv. Giovanna Guedes Pereira Monteiro Farias – OAB/PB nº 16.759)

APELADOS: os mesmos

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE COBRANÇA VEXATÓRIA. FALTA DE INDÍCIOS DE PROVA PELO AUTOR. ART 373, I, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA APELANTE DECORRENTE DO ATO PRATICADO COM EXCESSO. ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Situação em que o autor foi abordado em sua residência por preposto do estabelecimento demandado para cobrança de dívida sem observância dos requisitos legais, denegrindo a imagem do autor perante sua família, amigos e vizinhos, o que se confirmou durante a instrução processual colocando o consumidor em situação vexatória e de extremo constrangimento, desencadeando a configuração do dano moral pela comprovação da existência do próprio fato.

- A quantificação da prestação indenizatória decorrente de fato caracterizado como dano moral deve ser arbitrado com observância dos aspectos repressivo e pedagógico, que são

vetores traçados pela ordem jurídica para seu arbitramento.

- O órgão judicial monocrático, além de ponderar a capacidade econômica da apelante, arbitrou a prestação com respaldo nos aspectos punitivos e pedagógicos, que são vetores delineados no ordenamento jurídico para fins de fixação da indenização, inexistindo, portanto, qualquer retoque a ser efetivado na sentença vergastada, tendo em vista que o órgão judicial monocrático ponderou as circunstâncias fáticas apresentadas em harmonia com as hipóteses legais que disciplinam o caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 261.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos apelatórios interpostos por Banco Azteca do Brasil S/A e EKT Lojas de Departamentos e por Wedfábio Finizola Costa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de indenização por danos morais promovida pelo segundo apelante em face das apelantes.

Na sentença atacada, a douta magistrada julgou procedente a pretensão, condenando os promovidos ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento.

Irresignado com o provimento singular, as promovidas apresentaram suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: a recuperação judicial da EKT Lojas de departamento, a necessidade de concessão da justiça gratuita e a suspensão de todas ações ou execuções contra a recorrente.

Assevera, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva dos promovidos e, no mérito, inexistência de danos morais ou, alternativamente, pela minoração do *quantum* arbitrado.

O autor, da mesma forma, apresentou recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum*, pugnando pela majoração do *quantum* arbitrado

a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 239/249

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que os recursos apelatórios *sub examine* não merecem qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do direito do insurgente à percepção de indenização por danos morais, haja vista as cobranças vexatórias emitidas pelos promovidos, relativamente a prestações em aberto em contrato de crediário.

À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, tem-se que o douto Juízo sentenciante decidira com propriedade a lide, notadamente por, para além da assunção de débitos em aberto pelo consumidor, ter restado evidenciado nos autos a cobrança vexatória realizado por prepostos dos promovidos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que merece ser rejeitada, pois aplicável ao caso em tela a Teoria da Aparência, porquanto o preposto das empresas demandadas agem em nome dela, não podendo se eximir em razão de eventual excesso na cobrança do débito. Logo, **rejeito a arguição de ilegitimidade passiva.**

Quanto a alegação de recuperação judicial de um dos recorrente e a necessidade de suspensão de todas as ações/execuções, da mesma forma não merece prosperar.

O pedido de suspensão do processo, ao fundamento de que está em fase de liquidação extrajudicial, também não merece guarida.

Acerca do tema relacionado à liquidação extrajudicial, enuncia o art.18, alínea a, da Lei nº 6.024/74:

“Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá,

de imediato, os seguintes efeitos:

**a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
[...].”**

Pela literalidade do dispositivo legal citado, percebe-se que, havendo decretação de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Entrementes, esse não é o entendimento encontrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que “a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222).

Nessa direção, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trazer prejuízo à massa liquidanda. Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP 698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc. 2009/0103424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

Na mesma direção, o seguinte julgado desta Corte: TJPB; AGInt 200.2009.027557-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 02/07/2013; Pág. 9.

Nesse caminhar, não se justifica a suspensão dos presentes autos, tampouco a sua extinção, eis que, nesse momento processual, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da empresa liquidanda, pois ainda em curso fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito. Ou seja, somente haverá repercussão sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial da promovida quando iniciada eventual fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Por fim, o pedido de gratuidade judiciária não merece ser conhecido, haja vista ter sido formulado por via inadequada.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que **“Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”**. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014).

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame das razões meritórias.

Diante dos pontos especificados na inicial, o ato de cobrança realizado fora do expediente comercial, com intimidações e excesso no linguajar realizado pelos funcionários das promovidas em desfavor do autor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e desencadeia a materialização de lesão passível de indenização, por colocar o autor, ora apelado, em situação vexatória e humilhante.

A promovida, em sua peça contestatória (fls. 68/79) expressamente afirmou que **“os funcionários realizam cobranças somente durante o dia, mediante visita pessoal ao endereço fornecido pelos clientes quando da celebração do contrato”**

Do depoimento testemunhal colhido durante a fase instrutória, também restou incontroverso a cobrança vexatória a que foi submetido o autor, consoante se colhe do depoimento da testemunha Thamyres Alves da Costa Pereira (fl. 191)

“(...) Que numa certa manhã, não se recorando o ano, três pessoas que se identificaram como sendo da empresa Elektra estiveram na residência do autor para lhe fazer cobranças de uma dívida; Que não era a primeira vez que essas pessoas saiam da casa do autor para fazer-lhe cobranças; Que essa última visita durou cerca de 20 a 25 minutos, tendo uma das pessoas que a depoente acredita se o gerente, se exaltado, falando alto enquanto cobrava a dívida fazendo com que vizinhos saíssem pela área comum para saber o que acontecia; (...) Que os cobradores ainda tentaram adentrar a residência para retirar os produtos que foram comprados na loja e que não tinham sido totalmente pagos;”

No caso dos autos, assim como bem salientado pelo magistrado processante, **“tal conduta extrapola os limites da discricão e violou o art. 42, da Lei**

8.072/90. Ora cabia a empresa promovida agir com mais cautela, de modo a não externar à pessoa estranha a relação creditícia que mantinha com o autor”.

Destaco que a instituição ré, no desenvolver de sua atividade econômica, deve resguardar-se de modo que não venha causar prejuízos a outrem. Nesse contexto, cabia à entidade financeira desenvolver seu mister de forma responsável, procedendo de maneira diligente em seus negócios, a fim de evitar a ocorrência de equívocos como o descrito.

Como as promovidas, ora apelantes, não se desincumbiram do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, por ter deixado de apresentar qualquer instrumento no sentido de demonstrar que o apelado não envolveu na cena retratada na petição inicial, deve ser responsabilizada pela sua conduta constrangedora.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CLIENTE NO INTERIOR DE LOJA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIA. ABUSO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO QUE EXCEDE O EXERCÍCIO REGULAR DE FISCALIZAÇÃO DA RÉ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a autora (e sua prima), após dirigir-se à saída do estabelecimento da ré, foram abordadas e conduzidas a uma sala por segurança da loja, sofrendo acusação de furto de modo indevido e permanecendo retidas por período além do razoável. 2. As provas constantes dos autos corroboram a narrativa da autora de que a abordagem foi ilícita e ultrapassou exercício regular do direito de fiscalização da ré. 3. Situação de evidente constrangimento e humilhação. Violação aos direitos de personalidade. Abuso de direito. Dever de indenizar. Arts. 187 e 927, CC. 4. O valor da indenização arbitrado tem por finalidade impor o fator desestimulante ou sancionatório para a ausência de prudência da ré, que deu causa à situação ocorrida com a autora. O valor fixado (R\$ 10.000,00) revela-se suficiente para compensar o prejuízo suportado pela lesada, sem implicar seu enriquecimento imotivado. 5. Apelação não provida. (TJSP; APL 0079700-86.2010.8.26.0224; Ac. 7950478; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 21/10/2014; DJESP 03/11/2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO DE MERCADORIA NO INTERIOR DA LOJA. AGRESSÃO FÍSICA NÃO COMPROVADA. ABORDAGEM DO AUTOR PERANTE TERCEIROS. ATO ILÍCITO COMPROVADO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1. A mera abordagem do apelado/autor em decorrência de suspeita de furto de uma mercadoria é suficiente para configurar a ocorrência do dano moral, eis que tal suspeita ofende a honra subjetiva, por ser sentir a pessoa acusada de um crime não cometido. 2. O valor do dano moral deve ser fixado em conformidade com o princípio da razoabilidade, para evitar, enriquecimento sem causa, o qual foi devidamente observado pelo juízo a quo. 3. É incontroverso o dever da apelante pelo pagamento de indenização por danos materiais, eis que parte autora fora obrigada a pagar pelo produto sob a acusação de que teria danificado-o. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento por unanimidade de votos. (TJPE; Proc 0000522-83.2007.8.17.0470; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos; Julg. 17/01/2013; DJEPE 24/01/2013; Pág. 172)

Estão, portanto, presentes os requisitos para configuração do ato ilícito e ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam o ato praticado com excesso, externando a inaptidão para o exercício do ato de fiscalização do estabelecimento, sendo prescindível o elemento subjetivo, por incidir ao caso concreto as normas traçadas no CDC, que prevê, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço quando causado danos ao consumidor

A ordem jurídica vigente também estabelece que o dano moral é presumido, prescindindo de prova da efetiva lesão, por decorrer tão somente do evento lesivo.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o apelado, visto a cobrança ter sido indevida, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável dos promovidos que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Ante todo o exposto, **nego provimento aos recursos apelatórios**, mantendo na íntegra a sentença vergastada. **É como voto.**

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator